



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2007 (Do Sr. Otavio Leite)

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando a Profissão de Educação Física.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4293/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 282, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista, farmacêutico ou profissional de educação física, sem autorização legal ou excedendo os limites da ética, impostos pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os exercícios ou atividades físicas e esportivas são ferramentas mundialmente utilizadas e que ensejam indiscutivelmente, uma melhor qualidade de vida à sociedade. A Organização Mundial da Saúde – OMS, a Organização das Nações Unidas – ONU, a Federação Internacional de Educação Física – FIEP, são entidades que pregam a importância do exercício físico e esportivo para além da boa relação social, para além da boa formação educacional global, holística do indivíduo.

Destacam especialmente a relação direta da prática contínua do exercício físico, devidamente orientado por profissional habilitado, com a boa estruturação e manutenção da saúde.

Na contramão desta afirmação infelizmente há muitas pessoas que, mal intencionadas e sem a devida formação, bem como sem autorização do sistema criado pelo diploma federal número 9696 de 1º de setembro de 1998, vêm atuando à sombra da impunidade.

Amparados pela ausência de determinação legal que os penalizem, por serem estes indivíduos ausentes completos de conhecimento prático-científico e pedagógico, o que observamos é a população ser enganada.

Combater o exercício ilegal da profissão de Educação Física, com especificação e tipificação, determinando pena, é forma direta de defesa de toda a nossa sociedade.

O disciplinamento rigoroso desta matéria trará ainda, além do conforto social da defesa do estado, a ação de proteger a população dos problemas de saúde levados a efeito pelo mau atendimento em exercício físico.

Logo, preliminarmente, estamos a tratar de uma questão de saúde pública. Acredito, que meus pares poderão votar favorável a este apelo social que traduzo, contando com o bom senso de todos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
.....

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO